

REFERENCIA NUMÉRICA	VALOR MENSAL
	Cr\$
I	3.237,00
II	3.316,00
III	3.439,00
IV	3.553,00
V	3.667,00
VI	3.787,00
VII	3.903,00
VIII	4.028,00
IX	4.267,00
X	4.498,00
XI	4.770,00
XII	5.083,00
XIII	5.405,00
XIV	5.816,00
XV	6.147,00
XVI	6.520,00
XVII	6.937,00
XVIII	7.364,00
XIX	7.892,00
XX	8.412,00
XXI	8.916,00
XXII	9.417,00
XXIII	9.992,00
XXIV	10.559,00
XXV	11.098,00
XXVI	11.780,00
XXVII	12.356,00
XXVIII	13.028,00
XXIX	13.703,00
XXX	14.606,00
XXXI	15.512,00
XXXII	16.852,00
XXXIII	16.852,00

Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.
 Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:
 I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;
 II — da redução de recursos consignados à conta da categoria de programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência.
 Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1980.
 Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
 Octávio Celso da Silveira, Secretário de Esportes e Turismo
 Wadih Helu, Secretário da Administração
 Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º.

LEI N.º 2.315, DE 28 DE MARÇO DE 1980

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados no artigo 1.º da Lei n.º 2.119, de 26 de setembro de 1979, para os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

REFERENCIA ALFABÉTICA	VALOR MENSAL
	Cr\$
A	9.919,00
B	10.403,00
C	10.736,00
D	11.217,00
E	11.698,00
F	12.114,00
G	12.495,00
H	13.109,00
I	13.858,00
J	14.883,00
L	15.359,00
M	16.248,00
N	17.066,00
O	17.614,00
P	18.841,00
Q	20.684,00

II — demais servidores:

REFERENCIA NUMÉRICA	VALOR MENSAL
	Cr\$
I	3.237,00
II	3.316,00
III	3.439,00
IV	3.553,00
V	3.667,00
VI	3.787,00
VII	3.903,00
VIII	4.028,00
IX	4.267,00
X	4.498,00
XI	4.770,00
XII	5.083,00
XIII	5.405,00
XIV	5.816,00
XV	6.147,00
XVI	6.520,00
XVII	6.937,00
XVIII	7.364,00
XIX	7.892,00
XX	8.412,00
XXI	8.916,00
XXII	9.417,00
XXIII	9.992,00
XXIV	10.559,00
XXV	11.098,00
XXVI	11.780,00
XXVII	12.356,00
XXVIII	13.028,00
XXIX	13.703,00
XXX	14.606,00
XXXI	15.512,00
XXXII	16.852,00
XXXIII	16.852,00

Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos dos Quadros Especiais a que se refere o artigo anterior, inclusive aos que passaram à inatividade anteriormente à instituição desses Quadros.

Artigo 3.º — Para atender às despesas de correntes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — da redução de recursos consignados à conta da categoria de programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes

Wadih Helu, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 229, DE 28 DE MARÇO DE 1980

Altera a Escala de Vencimentos constante do Anexo 4 e as escalas constantes dos Anexos 8, 12, 16 e 20, da Lei Complementar n.º 192, de 12 de setembro de 1976, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A Escala de Vencimentos constante do Anexo 4 a que se refere o inciso IV do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 192, de 12 de setembro de 1976, aplicável aos funcionários, servidores e inativos sujeitos ao regime retributivo instituído pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, fica alterada na conformidade do Anexo 1 desta lei complementar.

Artigo 2.º — As escalas constantes dos Anexos 8 e 12 a que se refere o inciso IV dos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 192, de 12 de setembro de 1976, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ficam alteradas, respectivamente, na conformidade dos Anexos 2 e 3 desta lei complementar.

Artigo 3.º — As escalas constantes dos Anexos 16 e 20 a que se refere o inciso IV dos artigos 4.º e 5.º da Lei Complementar n.º 192, de 12 de setembro de 1978, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam alteradas, respectivamente, na conformidade dos Anexos 4 e 5 desta lei complementar.

Artigo 4.º — Fica mantido, até 28 de fevereiro de 1981, o abono mensal previsto na Lei Complementar n.º 216, de 2 de julho de 1979, reajustado o seu valor para Cr\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros).

Artigo 5.º — Sobre o valor do abono mensal a que se refere o artigo anterior não incidem descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 6.º — Esta lei complementar será aplicada, mediante decreto, aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas, da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" e dos Quadros Especiais de que trata o artigo 215 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, cujos vencimentos e salários ou proventos são calculados com base nas escalas discriminadas nos artigos 1.º a 3.º.

Artigo 7.º — Aplica-se esta lei complementar aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, dos Quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas, cujos vencimentos e salários são calculados com base nas escalas discriminadas nos artigos 1.º a 3.º.

Artigo 8.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — de redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 18.410.000.000,00 (dezoito bilhões, quatrocentos e dez milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Guilherme Affi Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Silvio Fernandes Lopes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Octávio Celso da Silveira, Secretário de Esportes e Turismo

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Wadih Helu, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Mário Trindade, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura

José Blota Júnior, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.